



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062535-79.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSÉ SOUZA BARRETO JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.068

APELAÇÃO Nº 1062535-79.2023.8.26.0506

APELANTE: José Souza Barreto Junior (Justiça Gratuita)

APELADA: Credits Sociedade de Crédito Direto S/A

COMARCA: Ribeirão Preto

JUIZ(a): Thomaz Carvalhaes Ferreira

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. Financiamento de veículo. Discussão sobre juros e encargos. Sentença de improcedência. Princípio da dialeticidade. Ausência de impugnação específica. Razões dissociadas do objeto da demanda. Inovação recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por José Souza Barreto Junior em face da sentença que julgou a ação por ela ajuizada em face de Credits Sociedade de Crédito Direto S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação sustentando que os juros são abusivos, pois devem corresponder à taxa média do Bacen e entende abusiva majoração dos juros remuneratórios para o custo efetivo total. Também, defendeu a ilegalidade da capitalização dos juros. Pediu a devolução

em dobro dos valores cobrados indevidamente e o recálculo das parcelas.

Na sentença (fls. 198/205) o feito foi julgado improcedente, condenando a parte autora nos encargos da sucumbência, fixando os honorários em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão decorrente da gratuidade da justiça.

Em suas razões (fls. 208/213), a parte autora alega a abusividade na cobrança da tarifa de registro de contrato. Pede a reforma da sentença para que seja declarada a nulidade da cobrança da tarifa de registro; a restituição em dobro do valor pago a título de tarifa de registro e a condenação do Apelado nas custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 58/60).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 217/236), nas quais a parte apelada sustenta que o recurso não deve ser conhecido devido à ofensa ao princípio da dialeticidade e à inovação recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 20 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido.

A sistemática recursal adotada pelo Código de Processo

Civil rege-se pelo princípio da dialeticidade, do qual se depreende a necessidade de o apelante indicar as razões do reexame da decisão combatida, demonstrando os equívocos interpretativos do juiz de origem. Conforme lição de Humberto Theodoro Júnior:

“Pelo princípio da dialeticidade exige-se, portanto, que recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada, sujeitando-os ao debate com a parte contrária.” (HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 960)

Ainda, o art. 1.010, incisos II e III, do CPC, prescreve a necessidade das razões do pedido de reforma da sentença:

“A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: [...]

II a exposição do fato e do direito;

III as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade”.

No caso em análise, observa-se que a parte apelante, ao interpor suas razões recursais, direcionou seus argumentos exclusivamente à abusividade da cobrança de tarifa de registro de contrato, alegação que não foi objeto de discussão no processo originário, no qual a controvérsia limitava-se à suposta ilegalidade de encargos, juros remuneratórios e capitalização de juros contratuais. Tal postura caracteriza evidente desconexão entre os fundamentos recursais e o teor da sentença atacada, desrespeitando os requisitos estabelecidos pelos incisos II e III do artigo 1.010 do CPC.

Desse modo, as razões apresentadas pela parte apelante se mostram dissociadas do objeto da ação e não impugnaram adequadamente os

fundamentos da sentença combatida, frustrando o princípio da dialeticidade que norteia o sistema recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é vasta:

APELAÇÃO – CONDOMÍNIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA – Sentença que julgou extinto o processo, por perda superveniente do interesse processual. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Reconhecimento – Razões recursais dissociadas do pronunciamento profligado. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000609-64.2022.8.26.0108; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

APELAÇÃO. Falta de demonstração de erros da sentença. Inadmissibilidade. Violação do artigo 1.010, II do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1024272-96.2021.8.26.0554; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS – Sentença de indeferimento da inicial, diante da falta de atendimento à determinação de emenda – Recurso da autora – Violação ao princípio da dialeticidade – Razões de apelação que não atacam os argumentos da sentença – Artigos 932, III e

1010, II e III, ambos do CPC – Não conhecimento do recurso – Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO, com imposição de honorários sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível 1023256-52.2024.8.26.0506; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Por conseguinte, o recurso não merece ser conhecido, em razão de sua inadequação formal.

Isso posto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator